



RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Ilmo Senhor Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas-
SUPRAMNOR

Processo nº: 440272/2016
Autuado: MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
Auto de Infração nº: 23927/2016

07020000732/17
Abertura: 12/06/2017 15:15:59
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO JOÃO PINHEIRO
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: MUNICIPIO DE JOÃO PINHEIRO
Assunto: DOC'S P/ RECURSO DE A. I.

MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO – MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o CNPJ 16.930.299/0001-13, com sede à Praça Coronel Hermógenes nº 60, centro, João Pinheiro – MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Edmar Xavier Maciel**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 870.921.466-20 e do RG nº M-9281202, residente e domiciliado na Rua Antonio Motinha, nº 40, Jardim Predial, nesta cidade, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores *in fine*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023927**, pelas razões a seguir explanadas:

I – OS FATOS

Em 12 de maio de 2.017, a atual Gestão do Município de João Pinheiro, recebeu Ofício nº 1998/2017, da SUPRAMNOR, comunicando sobre a seguinte decisão: “Manutenção das penalidades de multas simples, com a ressalva de que seja o autuado notificado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, de acordo com art.49 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a serem pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta, que suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão definitiva do Auto de Infração. A não apresentação da referida proposta no prazo estabelecido caracterizará desinteresse do autuado”.

Salientou ainda, que este município, dispõe do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas, eventual recurso contra a referida penalidade.

II - O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 23927/2016, que originou a penalidade imposta ao recorrente, está eivado de vícios insanáveis, devendo, pois ser declarado nulo, pelos motivos seguintes:

Sabe-se que o auto de infração ambiental é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma infração à Legislação, caracterizada devidamente a mesma e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator. Ou seja, um instrumento lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração, ora contestado, não contém os elementos previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, indispensáveis à sua formação, quais sejam:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – **circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – **assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**



Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo quanto às circunstâncias atenuantes. Pois o art.31 não deixa dúvidas quanto a essa imposição, vez que descreve o que deve conter no instrumento.

Assim, resta claro que o agente deve verificá-las no momento da autuação "in loco" e consigná-las no instrumento, respectivamente no item 11 destinado exclusivamente para esse fim.

Porém, nota-se que a equipe interdisciplinar não analisa ou motiva a ausência dos requisitos essenciais ao auto. Apenas relata que não há que se falar no caso vertente, em qualquer nulidade do Auto de Infração, nos termos do Decreto. Ou seja, a equipe deixa de motivar sua decisão no tocante a nulidade do auto de infração, visto este não constar as circunstâncias atenuantes.

Lado outro, tem-se que o auto de infração poderá ser entregue pessoalmente ao infrator ou poderá ser remetido pelo correio, por Aviso de Recebimento - AR. Sendo que deverá ser assinado por um técnico e pelo infrator. Caso o mesmo se negue a assiná-lo, este deverá ser assinado por duas testemunhas, sendo relatado nestes autos, a recusa.

Desta forma, sabe-se que é por meio do auto de infração que se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Por isso, este auto, deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. Por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Com efeito, no presente caso, viu-se que o Auto de Infração não foi entregue ao representante legal do município, à época, Sr. Carlos Gonçalves da Silva (Prefeito Municipal), nem tão pouco este o assinou.

Porquanto existe assinatura no Auto de infração citado, de pessoa que não representa legalmente o município, com o nome de Maria Marilene, sem qualquer qualificação.

Sabe-se que quem atribui competência é a Lei, e no caso, a Lei Orgânica do Município de João Pinheiro, no art.70, inciso II, é categórica ao afirmar:

“Art.70- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

II- representar o Município em juízo e fora dele”.

Cumpram ainda ressaltar que, nos casos de suposta Infração Ambiental, em caso de condenação, quem responderá pessoalmente pela penalidade imposta é o Gestor Público, no caso, o ex Prefeito, Carlos Gonçalves da Silva, já qualificado nestes autos.

Ademais, tem-se que o Recorrente apresenta em sua defesa o fato de que para a comprovação da poluição ambiental, seria indispensável a elaboração de perícia técnica.

Porém, a equipe interdisciplinar manifestou que caberia ao autuado contratar profissional habilitado para a realização da perícia, devendo esta, ter sido apresentada por ocasião da defesa.

No entanto, sabe-se que o órgão ambiental não poderia ter se furtado a realizar a perícia, ou ao menos ter concedido prazo para que o autuado/Recorrente apresentasse nos autos um laudo técnico, feito por profissional habilitado, o que não aconteceu.

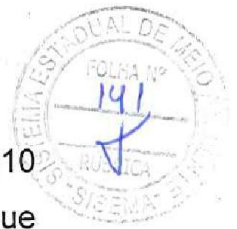
Não foi apresentado laudo técnico capaz de demonstrar a poluição ambiental que supostamente estava sendo causada pelo Recorrente, nem mesmo foi oportunizado que o mesmo a fizesse.

Portanto, tem-se que é totalmente ilegal os fundamentos acerca de que a infração foi devidamente constatada por ocasião da vistoria no empreendimento, por não haver laudo técnico que comprove tais afirmações.

Destarte, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência conforme determina a lei, portanto, deve ser julgado insubsistente, requerendo assim, sua nulidade.

II. 2 - MÉRITO

Cumpram salientar que, a defesa apresentada nestes autos não está desprovida de fundamentos, conforme alega a equipe interdisciplinar. Pois é cediço que para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de laudo técnico a dimensão do dano, o que não restou demonstrado.



Assim, torna-se necessário ressaltar que a Lei 12.305/2010 classifica os resíduos como perigosos e não perigosos, assim vejamos o que dispõe o art. 13:

Art. 13- Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

(...)

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

(...)

Desta forma, sabe ser dever do agente fiscalizador trazer esses dados ao processo administrativo, visto que seu conceito é aberto e complexo, necessitando, pois, de conhecimento técnico para detectar quais resíduos são capazes de causar a degradação ambiental.

Ademais, observa-se que o auto de infração não trouxe as consequências da conduta do autuado. O agente fiscalizador foi sucinto quanto a descrição da infração levantada.

Nota-se que o Auto de Infração está vinculado ao Boletim de Ocorrência nº 129. Que em breve histórico foi relatado que o Recorrente estava lançando resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial, público, materiais hospitalares e materiais de construção civil.

Todavia, verifica-se que o que foi levantado pelos agentes fiscalizadores, não condiz com a realidade praticada. Visto que dentre os resíduos citados, o material hospitalar nunca foi depositado pelo Recorrente naquele local.

Como pode ser visto pelos documentos em anexo, os resíduos provenientes de materiais hospitalares são recolhidos por empresa contratada pelo Município, que tem a obrigação de coletar, transportar e realizar a disposição final do lixo hospitalar.

De outra banda, cumpre salientar ainda que, o Município vinha se reestruturando para atender as condicionantes exigidas para a Licença de Instalação ou de operação, visto ser sabedor das leis ambientais e suas exigências.

Todavia, por ser de sua responsabilidade o serviço de limpeza urbana, não poderia simplesmente deixar de recolher o lixo na cidade por falta de local licenciado para seu armazenamento, visto que isso causaria enormes prejuízos aos munícipes.

Assim, os cuidados e as prevenções que eram possíveis de serem efetuadas, foram realizados pelo Município. Tanto é que contratou empresa para coleta e destinação final do lixo hospitalar, prestava e presta toda a assistência que a associação dos catadores necessita, disponibiliza caminhões para a coleta de materiais recicláveis, entre outros.

Ou seja, o Município não foi omissos quanto ao seu dever de cuidar para a preservação ambiental, as providências para a regularização da Licença, como foi dito, estavam sendo adotadas.

Há muito tempo que o Recorrente vem buscando dar o destino adequado aos rejeitos de resíduos sólidos, para se ajustar de vez à Política Nacional de Resíduos Sólidos, já tendo elaborado inclusive o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de João Pinheiro.

Foi implantado o aterro controlado, estando hoje, adjacente ao local onde foi implantada a Usina de Triagem e Compostagem, possuindo uma área de 8,75 ha de modo que a área total do empreendimento é de 20,47 há, Fazenda Caxingó.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente protocolou na SUPRAN Noroeste o pedido de Licenciamento Ambiental com o FCE- Formulário de Caracterização do Empreendimento e aguarda os prazos legais para continuar o processo de formalização.

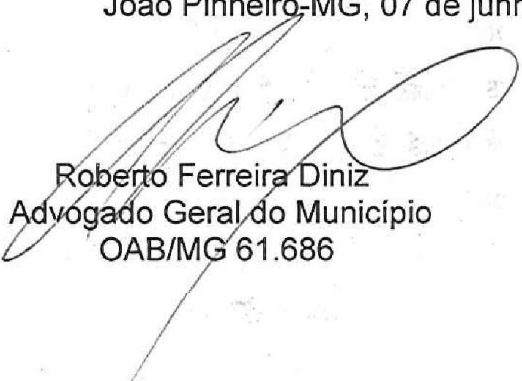
III. 3 - A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja acatado a proposta de reparação dos danos ambientais consistentes em: Prevenção, na origem, da geração de resíduos; Redução da geração de resíduos sólidos; Fomento à reutilização, à recuperação e à reciclagem, bem como a valorização dos mesmos; e Prevenção e correção dos impactos ambientais ocasionados na área onde se encontrava o depósito de lixo sólidos, bem como converter 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, de acordo com o art. 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, comprometendo-se ainda a executar o Termo de Ajustamento de Conduta apresentado.

Termos em que
Pede deferimento.

João Pinheiro-MG, 07 de junho de 2017.


Roberto Ferreira Diniz
Advogado Geral do Município
OAB/MG 61.686

Ana Paula Alves Duarte
Assistente da Procuradoria
OAB/MG 143.374